

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

SELEÇÃO PÚBLICA Nº. 010/2025

OBJETO: Firmar Termo de Compromisso para contratação de empresas para prestação de serviços de social media e comunicação, para atender ao Convênio nº. 01/2023-SECULT (Processo nº 23070.006352/2023-45), firmado entre o Estado de Goiás, através da Secretaria de Estado da Cultura e a Universidade Federal de Goiás – UFG, tendo como interveniente administrativo-financeiro a Fundação RTVE, o qual tem interesse recíproco ao desenvolvimento da Gestão de Políticas Culturais do Estado de Goiás desenvolvendo os Festivais Culturais, em especial, o 26º Festival Internacional de Cinema e Vídeo Ambiental – Fica 2025.

IMPUGNANTE: S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise de Impugnação apresentada pela empresa **S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 09.033.090/0001-91, contra o **edital da Seleção Pública nº 010/2025**, promovida pela **Fundação Rádio e Televisão Educativa e Cultural – Fundação RTVE** na qual a impugnante alega a existência de irregularidades no certame que, segundo seu entendimento, comprometeriam a legalidade, a competitividade e a isonomia do processo.

Em relação a tempestividade, a licitante apresentou sua impugnação dentro do prazo estabelecido na Cláusula 12.1 do Edital da Seleção Pública nº 010/2025, que prevê que qualquer interessado poderá impugnar o ato convocatório até 02 (dois) dias úteis antes da data da sessão pública. A impugnação foi protocolada em 05 de março de 2025, portanto, perfeitamente tempestiva.

Em síntese, a empresa **S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA**, impugnou o edital da **Seleção Pública nº 010/2025**, alegando que o documento contém irregularidades que comprometeriam a legalidade, a isonomia e a

transparência do certame. Entre os principais pontos questionados, a impugnante argumenta que a adoção do modo de disputa fechado não foi devidamente justificada, contrariando o artigo 56 da Lei nº 14.133/2021, e que o edital estaria aplicando indevidamente o Decreto nº 8.241/2014 como norma principal, devendo priorizar a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Além disso, a impugnante contesta a exigência de envio físico da documentação, alegando que tal requisito fere o princípio da eficiência previsto no artigo 12 da Lei nº 14.133/2021, que prioriza meios eletrônicos. Também questiona a vedação à participação de consórcios, afirmando que essa restrição não está devidamente fundamentada e pode comprometer a competitividade. No que se refere aos critérios de julgamento, argumenta que a escolha pelo menor preço não seria adequada para serviços de comunicação e mídias digitais, sugerindo a adoção do critério de técnica e preço para garantir maior qualidade na execução dos serviços.

Por fim, a empresa levanta dúvidas quanto à definição do objeto e dos quantitativos da contratação, alegando que a previsão de quantidades apenas como estimativas gera insegurança contratual. Também questiona a falta de clareza sobre prazos para atesto, liquidação e pagamento, além da ausência de previsões sobre recomposição monetária em caso de atraso e critérios objetivos para prorrogação contratual e rescisão. Diante dessas alegações, solicita a suspensão do certame, adequação do edital às normas da Lei nº 14.133/2021, republicação do documento e reabertura do prazo para participação.

Este é o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclareço que o presente Edital é modelo padrão, o qual foi devidamente analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Fundação RTVE, nos termos do Art. 36, do Decreto nº. 8.241/2014, e aplicação subsidiária do artigo 53, § 4º, da Lei nº. 14.133/21, demonstrando zelo pelo cumprimento da legislação pertinente.

Ressalta-se, ainda, que os atos praticados por esta Fundação em seus procedimentos de Seleção Pública de Fornecedores são pautados, dentre outros, pelos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da vinculação ao instrumento convocatório, em consonância com o disposto no Art. 1º, § 2º, do Decreto nº. 8.241/2014 e artigo 5º, da Lei nº. 14.133/21.

Destaca-se, outrossim, que quaisquer decisões obedecem, também, aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade.

Feitas tais considerações preliminares, passo para análise do MÉRITO.

2.1. DO MODO DE DISPUTA

Alega-se que a escolha do modo de disputa fechado possa prejudicar a transparência e a competitividade do processo licitatório. No entanto, o modo de disputa fechado é uma opção que pode ser escolhida pela Fundação, conforme as características do objeto da licitação e as necessidades do processo. A legislação não estabelece um modo de disputa específico para cada tipo de serviço ou produto, permitindo que a escolha do modo de disputa “**aberto, fechado ou combinado**” seja feita conforme a natureza do certame. De acordo com o artigo 10 do Decreto 8.241/2014, essa flexibilidade permite que a fundação adote o modo que melhor atenda aos objetivos da licitação, garantindo a seleção adequada do fornecedor, sem comprometer a competitividade ou a transparência do processo.

2.2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO EDITAL

A impugnante sustenta que o edital se baseia no Decreto nº 8.241/2014, quando deveria priorizar a aplicação da Lei nº 14.133/2021. No entanto, tal argumentação desconsidera que as **fundações de apoio**, como a Fundação RTVE, possuem regime jurídico próprio para a aquisição de bens e contratação de serviços, conforme estabelecido pela Lei nº 8.958/1994. O Decreto nº 8.241/2014 **regulamenta o artigo 3º dessa lei**, disciplinando os procedimentos aplicáveis às contratações realizadas por fundações de apoio no âmbito de projetos de ensino,

pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, bem como para a gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos. Dessa forma, trata-se de uma regulamentação específica para as fundações de apoio, distinta das normas gerais que regem a administração pública direta.

Ademais, a **Lei nº 14.133/2021**, embora seja o novo marco legal das contratações públicas, **não revogou nem substituiu as regras específicas aplicáveis às fundações de apoio**, devendo ser aplicada apenas **subsidiariamente**, ou seja, **somente quando houver lacunas no regime próprio das fundações**. Assim, a fundamentação legal do edital está correta, pois segue **normas próprias e específicas** para a presente contratação, **não havendo obrigatoriedade de adoção prioritária da Lei nº 14.133/2021**.

2.3. DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FÍSICA

Alega-se que a exigência de envio físico da documentação contraria o **artigo 12, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021**, que estabelece a preferência pela utilização de meios eletrônicos. No entanto, o **artigo 3º do Decreto nº 8.241/2014** determina que todo procedimento de seleção e contratação deve ser **documentado e acessível** ao público, aos órgãos de controle e às instituições apoiadas, sem impor a obrigatoriedade de tramitação exclusivamente eletrônica. Dessa forma, a exigência de documentação física **não restringe a competitividade**, apenas assegura **maior segurança documental** e conformidade com as exigências legais de transparência e fiscalização.

Além disso, o **Decreto nº 8.241/2014** não proíbe a exigência de documentos físicos, permitindo que a Fundação defina a melhor forma de **organização e controle do processo licitatório**. A exigência de envio físico **não inviabiliza a participação dos licitantes**, pois a necessidade de apresentação de documentos impressos é previamente informada no edital, garantindo que todos os interessados possam **se planejar adequadamente** para atender a essa condição, sem prejuízo da isonomia entre os concorrentes.

Ademais, o edital **prevê a possibilidade de envio dos envelopes de habilitação e proposta por correio (via postal)**, o que assegura que empresas localizadas em outros estados **não sejam prejudicadas** e possam participar em igualdade de condições. Dessa forma, a exigência de documentação física **não impõe barreiras à competitividade**, apenas reforça a segurança e o controle administrativo do certame, garantindo que todos os documentos sejam recebidos e processados de forma adequada.

2.4 DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

A impugnante questiona a vedação à participação de consórcios, argumentando que o **artigo 15 da Lei nº 14.133/2021** permite sua formação, salvo se houver justificativa técnica e econômica para a restrição. No entanto, o **Decreto nº 8.241/2014**, que regulamenta as contratações realizadas por fundações de apoio, confere autonomia para a definição dos critérios de seleção e contratação de fornecedores, desde que respeitados os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência e eficiência.

A vedação à participação de consórcios encontra respaldo na **discricionariedade da Fundação**, que pode definir os requisitos necessários para garantir a melhor execução do objeto. No caso específico, a contratação de serviços de **social media e comunicação** exige **unidade na estratégia de divulgação, padronização da linguagem institucional e controle centralizado da execução**, aspectos que podem ser comprometidos em um modelo de execução compartilhada por múltiplas empresas.

Dessa forma, a restrição imposta pelo edital **não viola o princípio da competitividade nem restringe indevidamente a participação no certame**, estando respaldada pelo **Decreto nº 8.241/2014** e pelo **poder discricionário da Fundação na definição das condições contratuais**, conforme previsto na legislação aplicável às contratações das fundações de apoio.

2.5 DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

A impugnação questiona a escolha do critério de julgamento pelo menor preço, sugerindo a adoção do critério de técnica e preço para os serviços de comunicação. No entanto, conforme o art. 11 do Decreto nº 8.241/2014, a fundação tem a discricionariedade de escolher o critério de julgamento mais adequado para o objeto da seleção pública. Além disso, o art. 12 do mesmo decreto esclarece que, ao optar pelo critério de menor preço ou maior desconto, deve-se considerar o menor dispêndio para a fundação, respeitando os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

A escolha do critério de menor preço para serviços de comunicação é legítima e adequada, não sendo passível de impugnação, pois está em conformidade com a legislação vigente e os princípios que regem a administração pública.

2.6 DA DEFINIÇÃO DO OBJETO E QUANTITATIVOS

Alega-se que a definição de quantidades como "estimadas" gera incerteza na contratação. No entanto, **o artigo 40 do Decreto nº 8.241/2014** permite que as fundações de apoio realizem seleções públicas para firmar termos de compromisso, equivalentes ao sistema de registro de preços, nos quais a contratação ocorre de forma futura e conforme a necessidade da Administração.

Dessa forma, a Fundação não está obrigada a estipular um quantitativo fixo, pois o termo de compromisso representa apenas uma expectativa de demanda, permitindo maior flexibilidade na execução contratual sem comprometer a transparência e a economicidade. Essa modalidade evita contratações desnecessárias e possibilita a otimização dos recursos públicos, garantindo que a aquisição dos serviços ocorra apenas quando houver real necessidade, em conformidade com os princípios da eficiência e da razoabilidade.

2.7 DA MINUTA CONTRATUAL

Alega a impugnante sobre uma possível omissão quanto a prazos de atesto, liquidação, pagamento e recomposição monetária. Contudo, a Lei nº 14.133/2021 não impõe a obrigação de estabelecer prazos específicos para o ateste da nota fiscal, tampouco limita o prazo para a sua liquidação, o que garante à Fundação a flexibilidade para definir essas condições no edital, respeitando os princípios da eficiência e da razoabilidade. O artigo 25 da referida Lei determina que o edital deve indicar as "condições de pagamento", o que inclui a definição de prazos para o pagamento, mas sem estabelecer um prazo fixo para o ateste da nota fiscal.

No caso presente, o edital prevê que o pagamento será realizado em até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da nota fiscal, o que está em conformidade com a legislação vigente. Dessa forma, é plenamente legal e adequado que o edital preveja um prazo para pagamento de até 30 dias, sem necessidade de estipulação de prazos fixos para o ateste, visto que tanto o decreto 8.241/2014 como a Lei nº 14.133/2021 não impõe tal exigência. A legislação vigente não impõe a previsão expressa desses prazos no edital, sendo suficiente sua definição na fase de execução contratual.

A alegação de ausência de critérios para prorrogação justificada e recomposição monetária **não compromete a legalidade do contrato**, o **artigo 28 do Decreto nº 8.241/2014** já prevê que os contratos terão vigência determinada e poderão ser prorrogados **mediante justificativa**, conforme o interesse da contratante. Dessa forma, a prorrogação nos casos de **caso fortuito ou força maior** já está contemplada dentro da flexibilidade administrativa da Fundação, **não havendo exigência legal para detalhamento no contrato**.

Quanto à recomposição monetária, a legislação aplicável **não impõe a obrigatoriedade de cláusula expressa no edital**, pois essa questão deve ser tratada **diretamente no contrato**, e não na fase de seleção pública. O mais adequado é que essa questão seja regulamentada no momento da **formalização contratual**, seguindo os procedimentos administrativos da Fundação e respeitando os princípios da **economicidade e razoabilidade**.

Portanto, a ausência dessas previsões no edital **não representa ilegalidade ou afronta aos princípios da administração pública**, uma vez que a legislação aplicável já contempla esses aspectos de forma ampla, sem obrigatoriedade de detalhamento prévio no instrumento convocatório.

2.6 DA SOLICITAÇÃO DE SUSPENSÃO E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

A solicitação de suspensão do certame, conforme a impugnação, não encontra respaldo, pois não há qualquer ilegalidade no edital que justifique a paralisação do processo. O Decreto que embasa o edital garante que o certame está sendo conduzido de acordo com os preceitos legais, e a impugnação não apresentou provas concretas de violação aos princípios da legalidade, impessoalidade ou competitividade. Dessa forma, não há elementos que justifiquem a suspensão ou republicação do edital.

Diante do exposto, conclui-se que todos os procedimentos adotados pela Fundação RTVE, estão em conformidade com a legislação aplicável e os princípios da administração pública, são válidos e adequados.

3. DA DECISÃO DA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA

Desse modo, na condição de Presidente da Comissão de Seleção Pública da Fundação RTVE, nomeada pela Portaria 003/2025, no uso de minhas atribuições e em obediência ao Decreto 8.241/2014 e subsidiariamente a Lei nº. 14.133/2021, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, sobretudo aos princípios da legalidade e da autotutela administrativa em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **decido**:

PRELIMINARMENTE

CONHECER da impugnação apresentada pela empresa **S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA**, diante de sua apresentação tempestiva conforme previsto na cláusula 12.1 do Edital da Seleção Pública nº 010/2025.

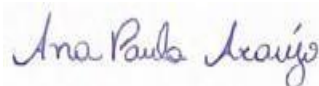
NO MÉRITO

As argumentações apresentadas pela empresa **S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA**, se mostram insuficientes para persuadir a Presidente da Comissão de Seleção Pública a reconsiderar as exigências dispostas no edital. Diante disso, decido **INDEFERIR** a impugnação apresentada, mantendo integralmente as condições estabelecidas no edital, uma vez que estão em conformidade com a legislação vigente e não prejudicam a lisura do processo licitatório.

Ademais, a solicitação contida na impugnação, que requer o encaminhamento do indeferimento à autoridade hierárquica superior para análise e parecer, não encontra respaldo na legislação aplicável. A Lei nº 14.133/2021 não prevê que, em caso de indeferimento de impugnação, a decisão deva ser submetida a uma autoridade superior, exceto em casos específicos de recurso formalmente interposto. A análise e decisão sobre impugnações devem ser tomadas pela autoridade competente, que, neste caso, já exerceu sua competência, garantindo a observância dos princípios licitatórios.

Esta decisão será divulgada no sítio da Fundação RTVE, no endereço www.rtve.org.br.

Goiânia, 07 de março de 2025.



Ana Paula de Araújo Silva
Presidente da Comissão de Seleção Pública
Fundação RTVE

Raphael Coelho A.A. Leão
Raphael Coelho de Aguiar Duarte Leão
Vice-Presidente da Comissão de Seleção

Aleksandra Luiza De Oliveira
Aleksandra Luiza De Oliveira
Membro Comissão de Seleção

Aécio Jordan Ferreira Rocha
Aécio Jordan Ferreira Rocha
Membro Comissão de Seleção